



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002885/2007-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-003.057 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL E JOSE PORFIRIO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo incorreção no registro da ementa e contradição entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 43.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada e pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia profissional ou grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.285, de 23/10/2019, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 91) contra o acórdão nº 2003-000.285 (fls. 88/90), proferido na sessão de 23/10/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA MILITAR DA RESERVA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. HIPÓTESES TAXATIVAS.

O policial militar que foi para reserva e que, após, contraiu moléstia grave, não faz jus à isenção dos rendimentos que percebe, por falta de previsão legal específica.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por negar provimento ao recurso, ao passo que o resultado é por dar provimento, sendo, portanto necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 91):

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 91), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à retificação da ementa e das razões de decidir, **no que tange ao reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos do Recorrente, na qualidade de militar da reserva**, ao teor dos fundamentos a seguir lançados:

Como se pode perceber, a DRJ/JFA indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que que – mesmo demonstrada a existência de doença grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (neoplasia maligna) – os rendimentos recebidos pelo militar não se

tratam de proventos de aposentadoria ou reforma, e sim de **reserva remunerada**, o que impede pela literalidade da norma isentiva em obter a fruição do benefício fiscal.

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal, vale destacar que a isenção pretendida está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei nº 11.052/04), art. 30 da Lei nº 9.250/95, e IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Logo, ancorado nas disposições legais transcritas e como bem fundamentado na decisão de piso, de fato, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Contudo, em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida deve ser reformada. Isto porque não há como ignorar o fato de que a reserva remunerada para qual foi direcionada o Recorrente, enquadra-se, ao meu sentir, como aposentadoria em face do estado mórbido vivenciado pela moléstia grave que o acometera.

Ademais, o assunto já se encontra pacificado neste CARF, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 43:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Portanto, sendo o Recorrente portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência (neoplasia maligna) **desde 06/08/1999**, e tratando-se os rendimentos de reserva remunerada percebidos **desde 26/02/1985** (fls. 45/46), impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício fiscal no ano-calendário de 2002.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto